

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2137/83 (Reautuado em 06.04.84)

INTERESSADO : TETUYA NAKAGAWA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 215/84 - IMES de São Caetano do Sul.

RELATOR : Consº Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1067 /84 - CTG - APROVADO EM 02/07/84

1. HISTÓRICO:

O Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº ... 215/84, deixou de aceitar a indicação de Tetuya Nakagawa, feita pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul para, como Professor I, ministrar aulas de Teoria e Prática Cambial no Curso de Administração, modalidade Comércio Exterior.

A recusa deu-se porque o indicado não atendia à Deliberação-CEE nº 5/80.

O Instituto tomou ciência do ato do Conselho por meio de ofício da Presidência deste Conselho, expedido em 29 de fevereiro de 1.984 (fl. 21).

Por intermédio de ofício de 4 de abril do corrente ano, protocolado em igual data, o Instituto diz: "Já se encontrando em curso o atual ano letivo, anteriormente à citada comunicação solicitamos a necessária autorização para que o mesmo (Professor Tetuya Nakagawa) permaneça ministrando a referida disciplina, até que se proceda sua substituição, que esperamos concluir o mais rapidamente possível".

Não consta na instrução do processo pela Assistência técnica a notícia sobre a indicação de um outro Professor para a disciplina (fl. 22 verso).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação do Instituto não se assenta em artigo algum da Deliberação-CEE nº 5/80, que dispõe sobre admissão de professores nos isolados de ensino superior municipais.

Por conseguinte, o Conselho não poderá dar-lhe acolhimento.

Assim, o Instituto deverá encaminhar ao Conselho, urgentemente, a indicação de professor que satisfaça os requisitos da Deliberação-CEE nº 5/80, o que se terá como viável em termos de ABC ou de Grande São Paulo.

Isto quer dizer que, a partir do segundo semestre do 1984, somente serão válidas as aulas ministradas por professor, cuja admissão haja sido aprovada por este Conselho.

Finalmente, deverá o Instituto requerer ao Conselho, sob pena de nulidade, a convalidação das aulas ministradas pelo Sr. Tetuya Nakagawa.

3. CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento deste Parecer ao Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul a respeito do Sr. Tetuya Nakagawa.

São Paulo, 6 de junho de 1.984

a) Cons^o Alpínoo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínoo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosental, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Comes Romeo e Roberto Vicente Galheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 13/06/84.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiron Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE